



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**21ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, sn - Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos - 7º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.057-015 - Fone: 3303-5066 - E-mail: 2upj.civel@tjam.jus.br

Autos nº. 0178256-13.2025.8.04.1000

Processo n.: 0178256-13.2025.8.04.1000
Classe processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto principal: Autofalência

Autor(s): • LINK DA AMAZONIA LTDA

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS

SENTENÇA

1. Relatório

A Sociedade Limitada Link da Amazônia Ltda. ajuizou pedido de autofalência sob o fundamento de estar enfrentando severa e incontornável crise de natureza econômico-financeira que inviabilizou em definitivo a manutenção de suas atividades operacionais (mov. 1.1). A autora expôs que se encontra impossibilitada de adimplir seus passivos vencidos e vincendos devido a fatores conjunturais e mercadológicos imprevistos, destacando a concorrência agressiva do mercado internacional chinês e a rápida obsolescência técnica de sua linha de fabricação de transformadores, que perdeu espaço comercial para as tecnologias de fonte chaveada (mov. 1.1).

A acurada apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita foi inicialmente postergada para fins de comprovação documental da alegada hipossuficiência (mov. 6.1). Diante do indeferimento final do benefício por ausência de robustez probatória da alegada precariedade financeira (mov. 13.1), a autora promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais de ingresso de forma tempestiva e integral, conforme demonstram as guias e os respectivos comprovantes de transação bancária acostados aos autos (mov. 17.1) (mov. 17.3).

O credor Banco da Amazônia S/A peticionou solicitando sua habilitação regular para fins de acompanhamento da ordem processual (mov. 19.1). Determinada a emenda da petição exordial para fins de adequação documental às exigências processuais previstas na legislação federal de regência (mov. 20.1), a requerente atendeu ao comando de maneira satisfatória, promovendo a juntada do seu contrato de constituição societária, individualizando seu administrador dos últimos cinco anos e prestando esclarecimentos relevantes quanto ao acervo de seus ativos e à penhora de suas máquinas e terrenos em favor de credor financeiro (mov. 25.1) (mov. 25.2). Os autos vieram conclusos para julgamento.

2. Análise dos Requisitos e Pressupostos da Autofalência

O enquadramento da requerente na condição de devedora sujeita ao regime da Lei nº 11.101/2005 encontra-se plenamente caracterizado. Trata-se de sociedade limitada regularmente constituída em 13/05/1999, com objeto social voltado à atividade industrial de fabricação de transformadores, indutores, conversores e correlatos (mov. 1.1), consoante prova o contrato social consolidado devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas (mov. 25.2). Atendido, portanto, o pressuposto material subjetivo da qualidade de empresário da requerente.



A crise econômico-financeira enfrentada e a conseqüente insolvência empresarial revelam-se patentes através do exame dos elementos de prova coligidos. A devedora possui volumoso passivo acumulado perante o fisco federal, municipal e credores financeiros de grande porte (mov. 1.3). O colapso financeiro definitivo é demonstrado pela planilha contábil que indica fluxo de caixa inteiramente zerado (mov. 1.4), aliado ao saldo de conta-corrente de apenas R\$ 8,71 (mov. 10.13). Tal conjuntura atesta a inviabilidade material de continuidade do negócio ou de adimplemento voluntário de suas obrigações correntes.

Para a instauração do procedimento falimentar por iniciativa do devedor, a legislação impõe o cumprimento de rígidos deveres de transparência documental e factual a fim de resguardar o interesse público e os direitos de terceiros credores.

O artigo 105 da Lei 11.101/2005 estabelece os requisitos e documentos indispensáveis para a instrução do pedido de aut falência.

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Na hipótese vertente, verifica-se que a devedora sanou todas as omissões formais inicialmente apontadas após a determinação de emenda à exordial (mov. 20.1). Por intermédio da manifestação e dos documentos de mov. 25.1, a requerente retificou a relação de seus administradores dos últimos cinco anos, consolidando a indicação de José Soares Neto, inscrito no CPF sob o nº 320.842.856-15, como seu único gestor de fato e de direito no período correspondente (mov. 25.1), especificando suas funções corporativas, endereço residencial e sua participação societária equivalente a setenta por cento das cotas representativas do capital social (mov. 25.1) (mov. 25.2).

A regularidade estende-se à indicação minuciosa de seus ativos tangíveis. A devedora esclareceu que os seus bens operacionais, representados por maquinários e terrenos industriais de sua propriedade descritos nas demonstrações contábeis (mov. 1.4), encontram-se integralmente constringidos por penhoras judiciais em favor do Banco da Amazônia S/A (mov. 25.1), conforme se depreende das certidões e dos relatórios de execuções promovidas pelo credor financeiro (mov. 1.3). A correta especificação do passivo societário, das execuções em trâmite e a demonstração contábil do completo exaurimento de liquidez revelam a conduta processual escorreita e o preenchimento integral das exigências legais, impondo-se a decretação da quebra da requerente.



3. Decreto de Falência e Providências Legais

Diante da comprovação inequívoca da impossibilidade de manutenção da atividade empresarial e do preenchimento estrito de todos os pressupostos processuais, impõe-se o provimento do pedido de quebra de forma a organizar a liquidação dos ativos e assegurar o tratamento igualitário dos credores, conforme preconiza o artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 99 da Lei nº 11.101/2005 disciplina o conteúdo obrigatório da sentença falimentar, fundamentando os comandos, prazos e atribuições direcionados ao Administrador Judicial.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

(Revogado)

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão 'falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;



XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

(Revogado)

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial (mov. 1.1), para decretar a falência da sociedade empresária Link da Amazônia Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.156.350/0001-30, com sede na Avenida Rio Negro, nº 12, bairro Santo Agostinho, CEP 69036-720, Manaus/AM (mov. 1.1), determinando as seguintes providências:

a) identificar como único administrador da falida nos últimos cinco anos o senhor José Soares Neto, portador do CPF sob o nº 320.842.856-15, residente na Rua da Paz, nº 09, bairro Nova Esperança, CEP 69037-580, Manaus/AM (mov. 25.1);

b) fixar o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data de distribuição do pedido de



autofalência ocorrida em 30/06/2025 (mov. 1.1), retroagindo, portanto, à data limite de 01/04/2025, em face da situação pretérita de profunda inadimplência retratada nos autos (mov. 1.3);

c) nomear para exercer o encargo de Administrador Judicial a sociedade especializada Medeiros, Medeiros & Santos Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.590.833/0001-83, com endereço profissional na Avenida Tefé, nº 369, bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-090, Manaus/AM, contato telefônico 0800 150 1111 e endereço eletrônico contato@administradorjudicial.adv.br, representada pelos profissionais responsáveis Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS nº 40.315 e OAB/SP nº 387.450), Dr. Laurence Bica Medeiros (OAB/RS nº 56.691 e OAB/SP nº 396.619) e Dr. Breno Dantas Cestaro (OAB/AM nº 7.352), a qual deverá ser intimada pessoalmente, por meio eletrônico, para assinar o termo de compromisso e assumir o múnus em até 48 (quarenta e oito) horas (artigo 33), determinando-lhe que dê início imediato às diligências de arrecadação e avaliação dos ativos, livros contábeis e documentos da falida (artigo 108), apresente em juízo relatório detalhado sobre as causas e circunstâncias da quebra e respectivas responsabilidades no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias contado da assinatura do termo (artigo 22, inciso III, "e"), e exiba o plano detalhado de realização de ativos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assunção do encargo, estimando prazo de liquidação não superior a 180 (cento e oitenta) dias por lote arrecadado (artigo 99, § 3º);

d) ordenar à falida que apresente em cartório, no prazo improrrogável de cinco dias, a relação nominal atualizada de seus credores, contendo endereço, valor exato, natureza e a respectiva classificação de cada crédito, sob pena de desobediência (mov. 1.3);

e) estabelecer o prazo de quinze dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou divergências diretamente ao administrador judicial nomeado, contados da publicação oficial do edital de convocação;

f) determinar a suspensão de todas as ações e execuções individuais em trâmite face à devedora falida, ressalvadas as hipóteses de exceção expressamente previstas em lei, cabendo aos credores realizar as devidas comunicações aos juízos correspondentes;

g) proibir o administrador e os representantes legais da falida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens integrantes do acervo patrimonial da sociedade empresária, submetendo qualquer providência de urgência à prévia autorização judicial;

h) ordenar ao Registro Público de Empresas da Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que realizem as anotações necessárias no prontuário cadastral da devedora, fazendo constar a expressão falido, a data do presente decreto e a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

i) determinar a expedição de ofícios aos órgãos públicos de cadastro de propriedade e às centrais de restrição de crédito para que informem a este juízo e ao administrador judicial a existência de quaisquer bens e direitos de titularidade da devedora;

j) ordenar a intimação eletrônica pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas e das Procuradorias das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal para que tomem conhecimento formal da decretação da quebra e adotem as medidas cabíveis;

k) determinar a publicação de edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão e a relação inicial de credores juntada aos autos para ampla publicidade e ciência de todos os interessados (mov. 1.3).

l) declarar a inviabilidade e a conseqüente não continuação provisória das atividades da falida, haja vista a cessação prévia de suas operações, determinando ao Administrador Judicial a lacração do estabelecimento ou a arrecadação direta dos ativos ali existentes, caso o local já se encontre desocupado.

m) determinar que o Administrador Judicial, no ato de assinatura do termo de compromisso, apresente sua proposta de honorários profissionais instruída com a estimativa de despesas necessárias para



a condução do processo, observando a complexidade da causa, os valores de mercado e os limites previstos no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, cuja fixação definitiva e forma de pagamento serão oportunamente apreciadas por este juízo após a juntada do auto de arrecadação e avaliação dos ativos.

Custas processuais pelo espólio da falida, a serem pagas com prioridade sobre os créditos concorrentes de acordo com a ordem de preferência legal.

Sentença registrada e publicada eletronicamente no sistema processual. Intimem-se.

Manaus, data registrada no sistema.

George Hamilton Lins Barroso
Juiz de Direito. em substituição

